



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL N. 0000249-71.2014.815.2004

ORIGEM: 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Alexandre Magnus F. Freire

APELADA: Maria de Lourdes de Almeida Monteiro de Pontes

ADVOGADA: Elenir Alves da Silva Rodrigues

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DEMANDANTE MENOR DE IDADE. PLEITO PARA SUBMETER-SE A EXAME SUPLETIVO E PARA QUE LHE FOSSE EXPEDIDO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LIMINAR DEFERIDA. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. SENTENÇA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PRETORIANA. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que, concedido ao aluno, por força de medida liminar, o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, e tendo ele iniciado o Curso Universitário, aplica-se a teoria do fato consumado.

2. Do STJ: "No Superior Tribunal de Justiça tem sido acolhida a tese de que a aprovação do estudante universitário em vestibular - no qual tenha sido inscrito por força de liminar, com a outorga do certificado de conclusão do ensino médio em supletivo, como nos autos -, com a conclusão de parte da graduação, excepcionalmente não pode ser

prejudicada em razão da apreciação superveniente e negativa do mérito. Precedentes: AgRg no AREsp 460.157/PI, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.3.2014; REsp 1.394.719/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.11.2013; REsp 1.289.424/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.6.2013; AgRg no REsp 1.267.594/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.5.2012; e REsp 1.262.673/SE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 30.8.2011. Medida cautelar procedente. Liminar mantida." (MC 22.463/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014).

3. Apelação Cível e Reexame Necessário desprovidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário.**

MARIA DE LOURDES ALMEIDA MONTEIRO PONTES ajuizou ação ordinária contra o ESTADO DA PARAÍBA e contra o 2001 COLÉGIO E CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA, para obrigá-los a permitir que realizasse exame supletivo e, caso aprovada, lhe fosse emitido o respectivo Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

O pleito foi julgado procedente, por meio de sentença assim ementada:

AÇÃO ORDINÁRIA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MENOR DE 18 ANOS. REALIZAÇÃO DE EXAME SUPLETIVO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (f. 50).

Intimadas ambos os réus, **só o Estado da Paraíba apelou**, propugnando, em síntese, a tese de que menor não pode se submeter a exame supletivo, tampouco obter certificado de conclusão do ensino médio, em virtude de vedação expressa do art. 38, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.394/96.

Contrarrazões às f. 87/92.

Os autos desaguaram nesta Corte, também, por força do reexame necessário.

Parecer ministerial pelo desprovemento do apelo e da remessa oficial.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator**

Extrai-se dos autos que a autora, por força da liminar, submeteu-se ao exame supletivo, obteve o certificado de conclusão de ensino médio (f. 66) e efetivou sua matrícula em curso superior (f. 43), como demonstra trecho da sentença, que ora reproduzo, na parte que interessa, *in verbis*:

[...] com a concessão da Medida Liminar, atualmente, o Impetrante já completou dezoito anos e já deve estar perto de iniciar o segundo semestre do Curso na Universidade Católica de Pernambuco, não sendo recomendável, nesta oportunidade, retornar ao *status quo ante*. (f. 52)

A sentença está em perfeita harmonia com a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que, concedido ao aluno, por força de medida liminar, o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, e tendo ele iniciado o Curso Universitário, aplica-se a teoria do fato consumado, como posto na decisão vergastada.

Cito precedentes nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EDUCACIONAL. ENSINO SUPERIOR. MENOR. EXAME SUPLETIVO. INSCRIÇÃO. LIMINAR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. CASSAÇÃO DA LIMINAR. IDADE JÁ ULTRAPASSADA. CURSO DE GRADUAÇÃO EM BOM ANDAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE. 1. Cuida-se de medida cautelar inominada ajuizada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto

contra acórdão no qual se definiu impossível a matrícula de estudante universitário cuja inscrição no vestibular se deu com base em título de aprovação no ensino médio obtido antes dos dezoito anos completos, por força de liminar. 2. Nos presentes autos somente se debate a outorga, ou não, de efeito suspensivo ao recurso especial, cuja possibilidade excepcional de atribuição pode ser postulada pela via processual acessória da medida cautelar, nos termos do art. 288 do RISTJ. 3. No Superior Tribunal de Justiça tem sido acolhida a tese de que a aprovação do estudante universitário em vestibular - no qual tenha sido inscrito por força de liminar, com a outorga do certificado de conclusão do ensino médio em supletivo, como nos autos -, com a conclusão de parte da graduação, excepcionalmente não pode ser prejudicada em razão da apreciação superveniente e negativa do mérito. Precedentes: AgRg no AREsp 460.157/PI, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.3.2014; REsp 1.394.719/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.11.2013; REsp 1.289.424/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.6.2013; AgRg no REsp 1.267.594/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.5.2012; e REsp 1.262.673/SE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 30.8.2011. Medida cautelar procedente. Liminar mantida. (MC 22.463/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014)

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO. EXAME SUPLETIVO. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. REPROVAÇÃO NO CURSO REGULAR. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Não é autorizado ao aluno do ensino médio, com menos de 18 (dezoito) anos, inscrever-se em curso supletivo com o objetivo de obter certificado de conclusão e, assim, ingressar em instituição de ensino superior na qual logrou êxito no exame de vestibular. 2. Pela leitura do art. 38, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.394/96, o exame supletivo foi concebido com o escopo de contemplar aqueles que não tiveram acesso ao ensino na idade própria ou, mesmo o tendo, não lograram concluir os estudos, sendo por esse motivo que o legislador estabeleceu como 18 (dezoito) anos como idade mínima para ingresso no curso supletivo relativo ao ensino médio. **3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que, em caso de aprovação em exame vestibular no qual o candidato tenha-se inscrito por força de decisão de liminar em Mandado de Segurança, o estudante beneficiado com o provimento judicial não deve ser prejudicado pela posterior desconstituição da decisão que lhe conferiu o direito pleiteado inicialmente, aplicando-se a Teoria do Fato Consumado. É que o decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte**

desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. (...)
7. Recurso especial não provido. (REsp 1.394.719/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.11.2013, DJe 18.11.2013.)

Ante o exposto, **nego provimento à apelação cível e à remessa oficial.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Juiz de Direito **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Convocado para substituir o Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 06 de outubro de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator